TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	1968/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:	AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, RUBEN SANTOS DA LUZ, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, WESLLEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2829/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento.

Relatório

Trata-se de petição (peça 24), recebida como Recurso de Revista (peça 25), protocolada pela Câmara Municipal de Maringá.

Os autos contêm a seguinte decisão:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Maringá:

a) em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.H2IH

Após o julgamento (peça 19), foi juntado o Relatório Circunstanciado Fase 4 (peça 23).

A Câmara Municipal de Maringá apresentou manifestação (peça 24) em resposta à apuração de suposta irregularidade no processo de admissão de pessoal complementar – exercício 2017, mencionando, expressamente, o Despacho 2283/2024 (peça 10).

A irregularidade apontada refere-se ao envio fora do prazo dos dados da fase 4 do processo seletivo, que, segundo a Instrução Normativa n.º 142/2018, deveria ter ocorrido até cinco dias úteis após o prazo de 180 dias corridos iniciado em 11/05/2019. No entanto, o envio foi feito apenas em 10/08/2021.

A Câmara reconheceu o envio extemporâneo, mas justificou que o atraso ocorreu devido a dificuldades técnicas no uso do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, já registradas anteriormente e não solucionadas nem mesmo pelo setor técnico do TCE. Além disso, alegou que a situação foi agravada pelas restrições e desafios administrativos impostos pela pandemia de COVID-19, que exigiram reorganização interna e priorização de medidas para proteção da saúde dos servidores.

Sustentou que: Não houve desídia ou má-fé, mas limitações operacionais; o ato de admissão foi devidamente realizado e comunicado, ainda que fora do prazo; o concurso e as contratações respeitaram todos os princípios constitucionais e exigências legais, incluindo cotas para pessoas com deficiência; trata-se de primeira ocorrência desse tipo, sem histórico de reincidência; caso haja aplicação de sanção, que seja considerada a proporcionalidade diante das circunstâncias.

Por fim, formulou os seguintes pedidos: reconhecimento da regularidade do procedimento e registro das admissões; afastamento de qualquer penalidade, considerando as justificativas apresentadas.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator da admissão de pessoal, considerou que a defesa, protocolada em 03/01/2025, estava dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva. Apesar de não se enquadrar formalmente nas hipóteses do art. 490 (Embargos de Declaração), aplicou o princípio da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.H2IH

fungibilidade recursal, previsto no art. 283 do CPC, entendendo que, embora o recurso tenha sido interposto de forma inadequada, havia legitimidade e interesse recursal.

Assim, recebeu o feito como o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Maringá, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 7491/25 – peça 30) ressaltou que, após a publicação do acórdão, houve a juntada duplicada de manifestação do gestor (peça 24), idêntica à já protocolada anteriormente (peça 14), na qual solicitava o reconhecimento da regularidade do procedimento e a não aplicação de sanção pelo envio extemporâneo das informações, justificando-se por dificuldades operacionais no sistema.

Destacou que o próprio acórdão atendeu integralmente ao pedido do gestor, registrando as admissões e afastando a penalidade. Assim, o recebimento da peça 24 como Recurso de Revista foi considerado equívoco, uma vez que não havia inconformismo com a decisão e o documento era repetição de manifestação anterior.

Com isso, concluiu pela perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 802/25 – 3PC – peça 33) constatou que a manifestação apresentada era idêntica a outra já protocolada anteriormente (peças 14 e 24), sem apresentar novos argumentos ou impugnação específica à decisão original. Como todos os pontos já haviam sido apreciados e não houve aplicação de multa ao gestor, concluiu-se tratar de duplicação de peça processual e de perda de objeto, tornando o recurso sem interesse processual.

Diante disso, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência de inovação argumentativa e da inexistência de questão pendente a ser apreciada.

Fundamentação

Admissibilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.H2IH

Ao proceder ao novo juízo de admissibilidade, constato que a petição (peças 22-24) foi apresentada por parte legítima, mas não preenche todos os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento.

Conquanto tenha sido protocolada dentro do prazo regimental, constata-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão supostamente *recorrida* acolheu integralmente as razões apresentadas pela parte, determinando o registro do ato de admissão e afastando a aplicação de penalidade. Não houve, portanto, prejuízo ao gestor.

Além disso, a peça ora apresentada (peça 24) reproduz integralmente manifestação anterior já analisada no julgamento originário (peça 14), sendo idêntica em conteúdo, conforme constatado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas. Não há impugnação específica à decisão proferida nem indicação de desacerto no julgado, revelando-se manifesto o equívoco no seu enquadramento como recurso, diante da ausência de inconformismo e da perda superveniente de objeto.

Dessa forma, diante da ausência de interesse recursal, voto pelo não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o presente Recurso de Revista, diante da ausência de interesse recursal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.H2IH

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.H2IH